



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL: análise sobre as divergências com a síndrome da
alienação parental

Daniele Costa Guimarães
Orientador: Prof.^a Karina Ferreira Soares de Albuquerque

Estância/SE
2020

**DANIELE COSTA GUIMARÃES
KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: análise sobre as divergências com a síndrome da
alienação parental**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes- UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora:

**Prof.^a Karina Ferreira Soares de Albuquerque
Universidade Tiradentes - UNIT**

**Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes - UNIT**

**Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes – UNIT**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: análise sobre as divergências com a síndrome da
alienação parental**

**PARENTAL ALIENATION: analysis of the differences of with parental alienation
syndrome**

Daniele Costa Guimarães¹

Karina Ferreira Soares de Albuquerque²

RESUMO

A alienação parental, embora seja um tema relativamente antigo, continua sendo delicado e polêmico na sociedade brasileira. Trata-se de um processo caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, consistente no incentivo ao ódio, rancor e sentimentos negativos por um de seus genitores em desfavor do outro, sem qualquer justificativa. Neste sentido, o presente artigo tem por finalidade abordar a as divergências com a síndrome da alienação parental e os seus reflexos no âmbito jurídico, estando disciplinado pela Lei n.º 12.318/10. Dentre as observações destacam-se as distinções existentes entre a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental. Portanto, espera-se que a final, seja possível fomentar um melhor entendimento sobre as questões que permeiam o assunto abordado.

Palavras-chave: Alienação. Família. Influência. Sentimentos. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Parental alienation, although a relatively old theme, remains delicate and controversial in Brazilian society. It is a process characterized by interference in the psychological formation of the child or adolescent, consisting of the encouragement of hatred, resentment and negative feelings for one of its parents in disfavor for the other, without any justification. In this sense, the purpose of this article is to address divergences with the parental alienation syndrome and its consequences in the legal sphere, being regulated by Law No. 12,318 / 10. Among the observations, the distinctions between the Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation stand out. Therefore, it is hoped that in the end, it will be possible to foster a better understanding of the issues that permeate the subject addressed.

Keywords: Alienation. Family. Influence. Feelings. Vulnerability.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: danicquimaraes83@gmail.com

² Professora Adjunta da I Universidade Tiradentes – UNIT/SE, Mestre em Econômico e Sócio Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná- PUC/PR, Especialista em Direito Público pela Universidade Tiradentes- UNIT/SE, Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina – UF/ SC, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe UFS/SE, Advogada. E-mail: karinaalbuquerque@ug.com.br

1 INTRODUÇÃO

Os contextos das relações que visam à construção familiar mudaram de forma radical no Brasil ao decorrer dos anos. Como consequência da atual realidade, os índices de separação de fato são exorbitantes, seja essa separação em decorrência do casamento, união estável regulamentada ou da simples união entre indivíduos que buscam a constituição de uma família.

No contexto mencionado, nos casos em que as relações geram filhos sejam biológicos ou adotivos, surgem os conflitos pela guarda do menor. Na sua grande maioria, as separações ocorrem sob um litígio, mas a problemática abordada no presente artigo visa esclarecer sobre os reflexos que atingem os menores quando esse conflito ultrapassa a seara da fracassada união e passa a interferir diretamente na relação entre filhos-pais.

E quando isto acontece, é desencadeado o fenômeno da Alienação Parental, bem como, a Síndrome da Alienação Parental – SAP, a primeira consiste no termo utilizado como definição para situações em que um dos genitores ou quem de fato é responsável pela guarda do menor, utiliza-se de acusações infundadas externando-as para o menor, com a intenção de romper o vínculo familiar que o menor possui com o outro.

Ao observar a frequência gigantesca desses casos na sociedade brasileira, foi necessário tentar sanar os problemas gerados por esse processo, assim, em 26 de Agosto de 2010 foi promulgada a Lei 12.318, dispondo acerca da Alienação Parental, o que conseqüentemente alterou o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos genitores, agora também os avós ou os que tenham a criança/adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância podem responder judicialmente pelo ilícito praticado.

Os recursos para a execução da alienação parental são inúmeros e acabam por influenciar e confundir os sentimentos do alienado, que não consegue distinguir as coisas e padece acreditando em tudo que o alienante lhe induz a acreditar. Vale ressaltar, que a prática de alienação parental traz para o menor, conseqüências físicas, mentais e morais que irão perdurar para sempre, pois esse é privado de ter uma convivência familiar afetuosa e saudável.

Dentre tais consequências está Síndrome de Alienação Parental- SAP, esta é capaz de produzir inúmeras sequelas, tanto para o alvo da alienação quanto para o alienador, todavia as mais gravosas recaem sobre os filhos. Nesse conjunto, será analisada a evolução histórica desse processo de Alienação Parental, assim como a Síndrome da Alienação Parental, e também a eficácia na aplicação da lei. Ao destrinchar cada vertente desse tema tão importante será possível entender como é necessário conhecer de forma aprofundada esse problema, para conseqüentemente tentar extingui-lo.

A pesquisa consistirá em esclarecer as dúvidas existentes quanto ao assunto abordado, baseando-se teoricamente e de forma explicativa para melhor compreensão do tema por intermédio de investigação bibliográfica em material já publicado, especialmente pesquisa em livros doutrinários, artigos científicos, monografias, Leis gerais e específicas, tudo visando um respaldo teórico de qualidade para o bom desenvolvimento do presente artigo.

O método de desenvolvimento utilizado fora o dedutivo, por fim, fica evidente a importância de estudar acerca da Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, como essa nova conduta está inserida no seio familiar é necessário se aprofundar no conteúdo, havendo dessa forma um notório avanço no ordenamento jurídico pátrio que auxilia e dá respaldo à família que não poderia ficar à margem dessas mudanças.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Depois de muitas lutas democráticas, as mulheres conseguiram alcançar outro patamar, e o antigo formato hierárquico de família foi sendo deixado para trás, dando lugar a outra era, na qual a igualdade era mais presente e as mulheres não se submetem mais a viver em um seio familiar apenas para ser sustentado o que fez crescer os números dos divórcios, e conseqüentemente o número de casos de Alienação Parental. Esse período teve auxílio respaldado nas mudanças feitas na Carta Magna, a hegemonia do casamento como única forma de composição de família não era mais a primordial, então a Constituição Federal admitiu essa nova forma de criação familiar, reconhecendo a união estável como entidade familiar e a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes.

De acordo com o Art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com as mudanças no contexto familiar se fez necessário alterar a legislação brasileira, para que fossem reconhecidas juridicamente as multiplicidades de famílias, o Estado passou a ter como dever maior a proteção à família, independente da forma que ela esteja fixada. Nesse diapasão, a família caracteriza-se como estrutura que abrange os cônjuges, seus filhos, e os parentes que estão em linha reta ou colateral e os afins. Já no sentido restrito de família, não quer dizer que é só as pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, mas também a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, independente de existir vínculo conjugal.

Após muitas transformações, tanto no contexto familiar, como também na postura da mulher, que ao passar do tempo se tornou mais independente, e obteve outro papel na sociedade, o número de divórcios e/ou separações conjugais aumentou de forma desenfreada. E foi nesse momento que as consequências dessas dissoluções matrimoniais começaram a surgir, e dentre elas estava a Alienação Parental, que se manifestou principalmente quando ocorriam as separações não consensuais.

Nesse mesmo contexto, posiciona-se TRINDADE:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. (2010, p. 178).

Desta forma, com o aumento de conflitos provenientes das separações a insatisfação do outro genitor, na maioria dos casos, o que possuía a guarda, fez com que fosse cada vez mais crescente o número de crianças e adolescentes submetidos à Alienação Parental.

3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318/2010)

A Alienação Parental é uma prática antiga, mas veio se destacando nos últimos tempos, por essa razão tem uma lei brasileira tão recente. Afinal, mesmo sem ter sido disciplinada. Tal prática ocorria de maneira corriqueira.

Em agosto de 2010, foi aprovada a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. Na referida Lei não se usa o termo síndrome, mas sim o termo ato, tal terminologia possui a intenção de não tratar a Alienação Parental como sendo uma patologia o que contrária à teoria de Gardner, mesmo a lei possuindo considerável inspiração em sua teoria.

A prática de pressionar, coagir, interferir na formação psicológica da criança, normalmente, fruto de um relacionamento que resultou em um divórcio litigioso, é bastante frequente. Deste modo, o Estado percebeu a necessidade de editar uma lei que viesse proteger as relações familiares de uma patologia que já ocorre há bastante tempo, mas que é algo novo para a sociedade.

Contudo, bem mais do que as relações familiares, a referida lei tem o propósito de proteger a criança, o adolescente, visando resguardar os seus direitos fundamentais, bem como a sua saúde psíquica.

A Doutora em Psicologia Sandra Baccara, em seu artigo “Psicologia e a Alienação Parental”, demonstra os prejuízos que crianças e adolescentes sofrem quando envolvidos neste processo destrutivo:

“Estes processos de alienação causam nas crianças/adolescentes grandes danos emocionais e psíquicos, pois estes se tornam um alvo claro para a destruição do „objeto de ódio “do genitor alienante. Destruir este alvo é a forma que o alienador encontra de „matar “a frustração pela perda vivida, sem levar em conta o resultado final, ou seja, o dano causado aos filhos. Os filhos não podem se estruturar enquanto sujeitos, uma vez que não conseguem desejar além do desejo do alienador. Este, uma vez que não conseguiu se diferenciar do filho alienado acredita, mesmo que inconscientemente, que pode formar com ele uma díade perfeita. Desta forma a criança não se individualiza e com isso não alcança o espaço do seu desejo. Enquanto objetos de posse e controle, os filhos passam a agir de

acordo com o que o alienador lhes impõe. O resultado deste processo é um profundo sentimento de desamparo, gerando por parte da criança/adolescente um grito de socorro que não é ouvido. Uma vez que não é reconhecido como sujeito, esse grito acaba por se transformar em sintoma, que poderá ser expresso tanto no corpo, por um processo de somatização, quanto por um comportamento antissocial.”

(Disponível em: <http://mediarfamilia.blogspot.com/2010/07/psicologia-e-alienacao-parental.html?m=1>. Acesso em 29 de mai.2020)

Pois bem, conforme o posicionamento acima mencionado percebe-se que, independente da intensidade ou continuidade das práticas de alienação parental, todas as formas tornam-se prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional das crianças que estão envolvidas em algum tipo de relacionamentos conturbados.

Passo a passo, é imprescindível destacar o estudo o artigo 2º da Lei de Alienação Parental, que contém:

Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

No mais, ao analisar o caput do artigo 2º é possível observar que esse traz a definição da Alienação Parental, e nos seus incisos ficam taxativamente expressos e exemplificados as formas e métodos utilizados pelo alienador, tal comportamento possui uma dimensão extrema a ponto de deixa-lo colocar a segurança de seu próprio filho em situação de instabilidade, pela egoísta pretensão de se vingar do ex-cônjuge.

Analisando o parágrafo único do referido artigo tem-se:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Conveniente observar que na forma do parágrafo único do referido artigo, cuida-se de rol meramente exemplificativo, pois, além desses exemplos podem ser considerados novos tipos seja pelo juiz, perito ou psicólogo atuando no processo, para ajudar na constatação da alienação parental. Assim, não obstante as diversas formas de ocorrência da alienação descritas no dispositivo legal, outras podem ser acrescentadas, de acordo com cada caso concreto.

Sabe-se que Lei 12.318/2010 veio para proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente, o disposto no artigo 3º demonstra o quanto é prejudicial para criança sofrer a alienação e que esse direito não deve ser violado, pois trata-se de um princípio constitucional, que zela pela proteção integral das mesmas deixando expresso que a prática da Alienação Parental configura abuso moral.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O direito fundamental de uma convivência familiar saudável vai além de apenas conviver em uma família estruturada, e presencial, o direito da criança e do adolescente é de convivência afetiva, receber e dar amor, e aquele que prejudica esta convivência, limitando a criança a conviver com os seus familiares nas relações com algum dos genitores ou com a família, estará praticando abuso moral, além de também estar descumprindo com os deveres que são somente de obrigação de quem possui a autoridade parental ou decorrentes do exercício de guarda ou tutela, sejam os próprios genitores, ou familiares.

O caput do art. 4º, caput, dispõe que a qualquer momento do processo, se houver indício de alienação parental poderá ser iniciada uma ação autônoma que investigue a mesma. Tendo como intuito a proteção dos direitos da criança ou adolescente, e conseqüentemente a aproximação do alienado com a vítima de alienação.

O juiz determinará com urgência as medidas provisórias, para que a demora de resolução não acarrete em um maior afastamento entre os mesmos. Enquanto no parágrafo único desse mesmo artigo há a garantia mínima da visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica a criança ou adolescente.

Art. 4. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Identificar os atos de alienação parental, é uma tarefa árdua, por conta disso é necessário junto ao poder judiciário o auxílio de um profissional técnico, para que haja uma compreensão mais aguçada dos fatos.

O art. 5º, em conjunto com seus parágrafos dispõe acerca da perícia psicológica ou biopsicossocial:

Art. 5. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É de suma importância à participação de um profissional da área psicológica para auxiliar na resolução do litígio, acerca desse tema leciona TEIXEIRA:

[...] o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas. Isso é feito com o intuito de avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos (2010, p. 412-3).

A lei trouxe como dispositivos o conceito legal de alienação parental, formas exemplificativas de como ocorre, as consequências causadas por tal prática, à necessidade da presença de psicólogos que tenham pleno conhecimento do assunto, como também punição para o alienador assim é possível extrair dados relevantes para auxiliar o magistrado no momento de sua decisão.

4 PECULIARIDADES E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO

No entanto, a Alienação Parental pode ser realizada por avôs, tios ou qualquer outro membro da família que tenha o domínio sobre a criança alienada e geralmente está relacionada aos casos de disputa de guarda.

O alienador possui um conflito neurótico e em razão de ter a guarda, de passar mais tempo com o filho, bem como de não aceitar o fim do relacionamento e encontrar-se movido pelo sentimento de raiva passa a realizar diversas condutas, que incluem a típica destruição da imagem do outro genitor, comentários pejorativos, desvalorização do outro, interceptação de recados e ligações, ocupação do tempo da criança no dia destinado a ficar com o outro genitor, a proibição de visita a criança, dizendo a ela que o genitor/genitora abandonou o convívio familiar porque não gosta mais da criança alienada, criando assim falsas memórias e causando um

sentimento negativo em favor do genitor que decidiu se separar, além disso , exige que os filhos tenham por ele uma admiração excessiva.

Para Silva e Santos (2013, p. 57) “as acirradas disputas entre pais e mães, como não poderiam deixar de ser, acabam por refletir no comportamento dos filhos, em especial, na relação destes com seus ascendentes”.

Todas essas condutas acabam influenciando o menor, causando um grande transtorno psicológico, porquanto acaba vivendo no meio de um cabo de guerra, onde seus genitores tentam denegrir uns aos outros a todo tempo, ou apenas uma das partes, utiliza da manipulação psicológica para prejudicar o outro e conseguir a guarda da criança. Esses fatores podem influenciar o comportamento do menor que por sua vez herdará o sentimento negativo do alienado, tornando-se problemáticas e tendo condutas de mentir compulsivamente, de ser intolerante, demonstrar falsas emoções, não saber lidar com frustrações. Contudo, quando o menor consegue ter discernimento para perceber o que está acontecendo, passa a obter um sentimento de culpa por ter tratado de maneira hostil o genitor afastado. E a partir daí, a criança que passou tempos odiando um genitor, passa a odiar o outro.

Na concepção de Penna Júnior (2008, p. 266):

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, à alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes – o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

Como se pode observar, o alienador procura a todo o tempo monitorar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Tal situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está sendo dito, fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído, ao ser acometido pela síndrome da alienação parental.

O psicólogo é um profissional primordial nas lides que envolvam alienação parental. Para tanto, tal profissional necessita ter conhecimentos específicos sobre a Síndrome da Alienação Parental, seu diagnóstico, prevenção e tratamentos. Afinal, a lei prevê que o juiz, ao detectar indícios da existência da Alienação Parental, deverá determinar uma perícia psicológica ou psicossocial. O laudo pericial deverá ser

juntado no prazo de 90 dias, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Conforme tipificado:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Uma vez confirmada à presença da Alienação Parental, faz-se necessário a punição do alienador, em consonância com o artigo 6º da Lei 12.318/2010 como meio de reestabelecer o sadio desenvolvimento e equilíbrio emocional do menor. Assim, quem colocar os filhos contra os pais depois do divórcio pode ter penas que variam de advertência, multa, ampliação de convivência da criança com o pai/mãe afastado (a), até a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental.

A lei se aplica também a avós ou outros responsáveis pela criação dos jovens. Do mesmo modo, se for verificada a ocorrência de alienação parental, o juiz poderá “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico ou determinar a alteração da guarda do menor” (artigo 6º da Lei 12.318/2010).

Contudo, é preciso que se compreenda que não se trata de “punições” ao (à) guardião (ã) ou alienador (a), porque as sanções têm um caráter muito mais pedagógico que propriamente sancionatório visando o bem estar do menor e da relação afetiva familiar.

5 DIFERENÇAS ENTRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Em primeiro lugar, se faz necessário entender o conceito e diferenças entre alienação parental e síndrome da alienação parental observando qual desses conceitos foi acolhido pela legislação pátria. O termo Síndrome da Alienação Parental foi proposto e utilizado pela primeira vez em 1985 por Richard Gardner. (GARDNER, 2001). A Alienação Parental está intrinsicamente ligada a Síndrome da Alienação Parental, contudo a primeira é complemento da segunda. Apesar da aparência no nome, as duas têm conceitos diversos.

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica. (CARPES; MADALENO, 2013, p. 51).

A alienação parental agride os direitos da criança ou adolescente, atingindo seu psicológico e afetando seu comportamento para com o genitor que é vítima da Alienação, consistindo numa maneira de cercear esse vínculo afetivo,

Segundo ensinado por Freitas:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou

tema o genitor alienado, sem justificativa real. (FREITAS, 2014, p. 25).

A Síndrome da Alienação Parental também é conhecida como SAP, é a consequência gerada da atitude do Alienante, acima descrita, no comportamento da criança Alienada, ela decorre das incensáveis intervenções psicológicas as quais essas crianças/adolescentes são submetidas por meio da Alienação Parental. Quando a criança ou adolescente se encontra acometida pela SAP, ela já está completamente deturpada com as informações levadas a ela como verdadeiras.

A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo e é classificada por graus, sendo eles facilitadores para a identificação de qual estágio se encontra o alienado. Os estágios da SAP são classificados em 03, sendo o Grau I ou primeiro grau denominado “ligeiro ou leve”. Neste estágio a demonstração de afeto, o amor, os carinhos continuam sendo demonstrados e sentidos pela criança, o que incomoda o genitor Alienante.

O grau II ou segundo grau é denominado “moderado ou médio”, neste estágio a identificação da alienação é mais possível, pois começa a existir conflitos entre os genitores que acabam afetando a criança ou adolescente. O terceiro e último grau, GRAU III é denominado como “grave”, neste estágio a criança sofreu a alienação parental e já está acometida pela Síndrome da Alienação Parental. A criança já passou por tantas situações e já escutou tantas coisas que denigrem a imagem do genitor alienado, que considerasse que a criança passou por um tipo de lavagem cerebral. Gardner define que o diagnóstico da SAP deve ser realizado a partir dos sintomas apresentados pela criança, contudo sabendo da existência de conflito familiar. (BRITO e SOUSA, 2011).

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”. (TRINDADE, 2007, p. 102).

Gardner (2002) afirma que provavelmente as crianças submetidas à alienação não servem aos estudos de pesquisa em razão da grande variedade de distúrbios a que pode se referir, como abusos físicos, sexuais, negligência ou parentalidade disfuncional. Por tais razões que a SAP é certamente uma síndrome, pela melhor definição médica do termo. Já a AP não é uma síndrome e não apresenta qualquer causa subjacente específica.

A SAP geralmente decorre da AP, ou seja, enquanto a AP tem como objetivo o afastamento da criança de um genitor através de procedimentos desonestos da titular da guarda, a Síndrome, por sua vez, diz respeito às questões emocionais, aos prejuízos e consequências que o filho alienado vem a sofrer, em relação à criança, é possível identificar a Síndrome da Alienação Parental em razão da mudança de comportamento em relação ao genitor alienado.

A legislação pátria não adotou nenhuma das duas teorias, uma vez que se refere a atos de alienação parental, tal como definido no artigo 2º, como os atos que tenham o potencial de fazer com que a criança ou o adolescente venha a recusar a companhia de qualquer um dos seus dois genitores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alienação Parental se inicia com o fim da sociedade conjugal, quando o genitor alienante inconformado com o término, utiliza a criança alienada para afetar o vínculo familiar entre ela e o genitor alienado. Convém frisar que não existe apenas entre cônjuges, haja vista que a Alienação pode ocorrer com parentes próximos e avós, sempre com o intuito de colocar a criança contra um dos seus genitores.

Os ordenamentos jurídicos devem refletir a realidade social, e com isso corresponder o melhor possível às necessidades e demandas que essa sociedade impõe. A Síndrome da Alienação Parental assim como a Alienação Parental já atingia famílias há muito tempo, no entanto, não se tinha noção da gravidade das condutas. Muitas vezes, não se tinha nem conhecimento do que realmente ocorria. E somente em agosto de 2010 foi criada uma lei que disciplinou sobre o referido assunto.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam sobre o instituto da família, mas de forma genérica, por isso a necessidade de legislação específica. Assim, o propósito do Estado ao criar a Lei 12.318/2010 foi dar mais garantia às relações familiares.

Outrossim, é possível perceber que ao longo do tempo as pessoas estão tendo conhecimento da Síndrome da Alienação Parental e das suas graves consequências. Portanto, a existência de uma lei que discipline a patologia foi de suma importância, pois tratou de conceituá-la, apresentar as condutas mais requentes as sequelas causadas e as possíveis punições também. Deixando a sociedade bem informada e alerta do que se pode acontecer.

Com a promulgação da supracitada lei, evidencia-se uma grande conquista, devido à sua eficácia, onde se tem agora o reconhecimento da prática, tipificando as atitudes do alienador causador da Alienação Parental e reconhecendo esta atitude como abuso moral e emocional, sobretudo em face da criança e do adolescente.

Outro fator preponderante advindo da Lei n.º 12.318/2010 diz respeito ao fato de que ela dá aos alienados a possibilidade de interposição de ações de indenizações, nas quais o alienador poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos e comportamentos praticados, dificultando a prática do ato ilícito e imoral cometido pelo alienador, prevalecendo o direito e a justiça.

Portanto, a principal diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental- SAP, é que a última consiste nos danos e sequelas emocionais que a criança ou o adolescente vem a ter após sofrer a alienação parental, que embora não seja tratada como doença, sendo assim, embora seja um assunto de conhecimento público e notório ainda padece de uma maior abordagem e atenção da legislação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº. 12.318/2010). AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados**. 06 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em: 9 de mai. 2020.

BRASIL. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em> 8 de mar. 2020.

BRASIL. _____. Lei 12.318/10. **Lei de Alienação Parental**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 de mai. 2020.

BRASIL. _____. Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf) . Acesso em: 6 de mar./2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <www.alienaçãoparental.com.br>. Acesso em 25 mai. 2020.

GARDNER, Richard apud ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo de. **Alienação Parental e as Disputas Familiares Através de Falsas Acusações de Abuso Sexual**.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Pinho, M. A. G. (2009). **Alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, 14(2221).

SARTORELLI, Juliana Lopes; PEREIRA Paulo Celso. **Síndrome da alienação parental: uma possível herança da separação dos pais**. Psicologia - Saberes & Práticas, n.1, v.1, 77-84, 2017.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico**. Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, ano I, ed. I, jan. 2013, p. 56-62. Disponível em: <http://doczz.com.br/doc/257541/revista-cient%C3%ADfica-do-centro-de-ensino-superior-almeida-r...> Acesso em 16 abril. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Síndrome da Alienação Parental**. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 412-3. Disponível em: <http://www.pucrs.br/>. Acesso em 18 abril. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.102.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 178.